



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.505, DE 2004

(Do Sr. Ivan Ranzolin)

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para dispor sobre a paternidade presumida.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2936/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a paternidade presumida.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 4º. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz declarará a paternidade presumida, remetendo-se certidão da referida decisão ao oficial do registro, para a devida averbação, e notificando-se o suposto pai do teor da decisão para que o mesmo possa, se for o caso, propor ação de impugnação de paternidade, assumindo o ônus da prova.

§ 5º. Nas hipóteses não compreendidas no parágrafo anterior, em que o Ministério Público entender presentes elementos suficientes, poderá intentar a ação de investigação de paternidade.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

§ 7º. Ajuizada a ação de impugnação de paternidade de registro realizado com base no § 4º, poderá o juiz em face da prova produzida sustar liminarmente ou, após audiência de justificação, os efeitos decorrentes do registro.

§ 8º. Efetuada a averbação da paternidade presumida, o oficial do registro emitirá nova certidão de nascimento, encaminhando-a ao juízo.

§ 9º. Tanto a averbação, quanto a segunda via da certidão de nascimento, são gratuitas.

§ 10. A morte do suposto pai biológico não impede a declaração da presunção da paternidade, devendo, neste caso, serem notificados os avós paternos, na falta de herdeiros legítimos.

§ 11. A falsa indicação da paternidade configura crime previsto no art. 299 do Código Penal.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sistemática atualmente vigente, o procedimento administrativo da Lei nº 8.560/92 propicia ao suposto pai a faculdade de, notificado judicialmente da paternidade que lhe é atribuída, reconhecê-la, permanecer silente ou negá-la, sendo que nestes dois últimos casos a criança permanecerá sem registro paterno até que seja julgada a ação de investigação de paternidade eventualmente proposta pelo Ministério Público, que poderá se arrastar por vários anos.

Além do mais, o ônus da prova na ação de investigação de paternidade compete ao Autor, a quem caberá enfrentar as dificuldades na condução da instrução probatória e a freqüente negativa do Réu de se submeter ao exame de DNA, que, além de possuir custo elevado, acaba por ficar na dependência da boa vontade do suposto pai, já que a jurisprudência nega a possibilidade de impor-se a submissão ao referido exame.

Mas é preciso ter em mente que o número de crianças registradas sem paternidade declarada representa um grave problema, uma situação que as submete a constrangimentos de toda ordem, com reflexos negativos sobre a sua cidadania.

São conhecidas as dificuldades que surgem quando tais pessoas, cujos registros de nascimento são incompletos, precisam providenciar outros documentos (como Carteira de identidade, CPF ou Carteira de Trabalho) ou requerem aposentadoria.

De acordo com o Juiz de Direito Dr. Sílvio Dagoberto Orsatto, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lages em Santa Catarina, a falta do registro de nascimento ou a falta da indicação da paternidade nega à criança não só direito ao reconhecimento do estado de filiação, assegurado pelo art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como cria um cidadão com capacidade social diminuída.

Por esta razão é que foi criado naquela localidade o “Projeto Paternidade Responsável”, que tem entre suas metas o objetivo de introduzir em nossa legislação a paternidade presumida, de forma a promover uma alteração no ônus da prova, mediante a sua inversão, transferindo ao indigitado pai o ônus de afastar a paternidade que lhe foi imputada, com intuito de garantir o direito fundamental da personalidade da pessoa humana e a preservação de sua dignidade. Esta a idéia acolhida pela presente proposição.

Com a medida ora sugerida viabiliza-se o imediato registro, mas assegura-se ao pai o direito de ajuizar ação impugnando a paternidade presumida naquele mesmo registro, hipótese na qual poderá ele recorrer a todos os meios de prova admitidos, inclusive exame de DNA, cuja realização será, agora, de seu inteiro interesse.

Atualmente, diversas universidades brasileiras (UFMG, UFRGS, UERJ, UFPE, e UFAL) e institutos de perícia técnica ou laboratórios públicos (Laboratório de Genética Forense de Curitiba; Laboratório de DNA do Instituto de Criminalística de São Paulo; Laboratório de DNA da Polícia Civil de Brasília; LACEN/SC; Instituto Geral de perícias de Porto Alegre e Instituto de Criminalística de Minas Gerais; IMESC/SP) realizam gratuitamente ou a custo reduzido o exame de DNA. Contudo, em face dos limitados recursos, milhares de crianças anualmente deixam de ser reconhecidas.

Com a inversão do ônus da prova estar-se-ia atendendo aos §§ 6º e 7º do art. 227 da Constituição Federal, que elegeram a criança como sujeito de direito prevendo especial proteção, devendo, por outro lado, ser uma mobilização de toda a sociedade para tornar efetivo o princípio constitucional a fim de assegurar o direito ao conhecimento de sua ancestralidade (ascendência biológica), impositivo antropológico de todo homem e mulher.

Além do que, ressalta o magistrado “à toda criança brasileira seria garantido um pai”, assegurado a este o direito de ação para demandar a impugnação da paternidade.

Outrossim, salienta-se que se dará uma passo efetivo para a espancar a morosidade dos processos de investigação de paternidade.

Mas, tendo em vista que podem haver hipóteses em que não ocorra o procedimento a que alude o artigo 2º da Lei nº 8.560/92, vindo o Ministério Público a ter ciência de indícios de paternidade por outros meios, conveniente manter-se um parágrafo ressaltando a legitimidade do *Parquet* para a propositura da ação de investigação de paternidade, que apenas deixou de ser necessária nos casos em que há aquele procedimento de averiguação informal de paternidade.

Frise-se, portanto, que não se está suprimindo a legitimidade do Ministério Público, mas tão somente tornando-a desnecessária na situação ali prevista, em prol do interesse do menor, que terá seu direito imediatamente resguardado independentemente da atuação daquela instituição.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei que pretende sanar esta grave injustiça.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Maio de 2004.

IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art.7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art.204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção II
Da Família Natural

.....

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

.....

Seção III
Da Família Substituta

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
